SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055017 - MG (2025/0364508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	IOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853
		VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
		GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
		ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. RISCO DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSUIDORA DE IMÓVEL EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXAMINOU FUNDAMENTADAMENTE A CONTROVÉRSIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE VALOR TERATOLÓGICO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente a controvérsia que lhe é submetida, indicando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, não sendo possível confundir decisão judicial desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação.

2. Para se reverter a conclusão do Tribunal de origem, firmada com suporte em prova documental e oral, é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre as condenações por danos morais, nos termos do art. 398 do Código Civil e da

Documento eletrônico VDA59639786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 310c0cbd-99da-415d-a8b5-579379806b0e

Súmula 54/STJ. O acórdão recorrido, ao aplicar este entendimento, está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 310c0cbd-99da-415d-a8b5-579379806b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055017 - MG (2025/0364508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	IOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853
		VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
		GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
		ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. RISCO DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSUIDORA DE IMÓVEL EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXAMINOU FUNDAMENTADAMENTE A CONTROVÉRSIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE VALOR TERATOLÓGICO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente a controvérsia que lhe é submetida, indicando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, não sendo possível confundir decisão judicial desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação.

2. Para se reverter a conclusão do Tribunal de origem, firmada com suporte em prova documental e oral, é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre as condenações por danos morais, nos termos do art. 398 do Código Civil e da

Documento eletrônico VDA59317721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:25
Código de Controle do Documento: fa011010-4ab0-499b-a719-d1a01d85562f

Súmula 54/STJ. O acórdão recorrido, ao aplicar este entendimento, está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 673):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" – RISCO DE ROMPIMENTO DA "BARRAGEM DOUTOR" – AUTORA RESIDENTE EM ÁREA DE RISCO – DANO MATERIAL – DEVIDO – DANO MORAL – CONFIGURADO. I – A desvalorização imobiliária na região afetada pelo risco do rompimento da "Barragem Doutor" é consequência direta e inafastável do evento danoso. II – Comprovado o nexo de causalidade com o risco do rompimento da barragem, faz-se devida a reparação por danos morais.

Rejeitados os embargos de declaração opostos, com aplicação de multa (fls. 758-771).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer porque: (i) a mera afirmação de pronunciamento sobre a existência de danos ou sobre a aplicação da Súmula 54/STJ não seria suficiente para afastar a negativa de prestação jurisdicional, pois os fundamentos essenciais da parte, relativos às violações dos arts. 186, 407, 927, 944 e 1.228 do Código Civil e 373, inciso I, do CPC, não teriam sido sequer minimamente analisados; (ii) a controvérsia versaria sobre questões exclusivamente de direito, notadamente a repercussão jurídica da posse para fins de indenização por desvalorização imobiliária à luz do art. 1.228 do Código Civil, a validade da presunção de dano moral e a adequação do quantum indenizatório de R$ 100.000,00, todas questões de direito que não demandariam reexame do acervo fático-probatório; e (iii) os juros de mora sobre os danos morais deveriam incidir a partir do arbitramento judicial, pois o dever de indenizar somente se teria consolidado com a

Documento eletrônico VDA59317721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:25
Código de Controle do Documento: fa011010-4ab0-499b-a719-d1a01d85562f

decisão que quantificou a obrigação, sendo ilíquida e incerta a condenação antes desse momento.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da negativa de prestação jurisdicional

A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não prospera. A parte agravante, em agravo interno, reitera que a decisão agravada teria equivocadamente concluído pela ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual, afirmando que os fundamentos essenciais por ela deduzidos não teriam sido sequer minimamente analisados.

Sem razão, contudo.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante (fls. 758-771), proferiu acórdão extensamente fundamentado, no qual examinou, com clareza, as questões centrais submetidas à sua apreciação. Enfrentou, especificamente, a prova da posse e da titularidade do imóvel, a configuração dos danos materiais em razão da desvalorização do bem localizado em Zona de Autossalvamento, a comprovação dos danos morais pela vivência in loco da situação de risco, bem assim a incidência da Súmula 54/STJ para o termo inicial dos juros de mora. Os trechos relevantes do acórdão dos embargos foram expressamente reproduzidos na decisão agravada (fls.865-866), demonstrando que a prestação jurisdicional foi entregue de forma fundamentada.

O inconformismo da agravante com os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo não se confunde com ausência de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater, argumento por argumento, todas as alegações das partes, bastando que encontre motivação satisfatória para dirimir o litígio. A propósito, cito precedente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como

Documento eletrônico VDA59317721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:25
Código de Controle do Documento: fa011010-4ab0-499b-a719-d1a01d85562f

> analisar a existência do apontado cerceamento de defesa, implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que ficaram preenchidos os requisitos para a proteção possessória da servidão de passagem e de que não existe outro acesso viável ao imóvel, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 683.747/SP, Quarta Turma, DJe de 16/02/2023.)

Do reexame fático-probatório e da Súmula 7/STJ

As teses de mérito da agravante tampouco prosperam.

Quanto à configuração dos danos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, assentou suas conclusões na análise pormenorizada da documentação juntada aos autos. Sobre a prova da titularidade do imóvel e do dano material por desvalorização imobiliária, o desembargador relator descreveu, no corpo do voto, os elementos probatórios que fundaram a convicção da Turma julgadora:

> [...] a requerente comprovou, seja por intermédio de documentos, ou da colhida prova oral, ser titular do imóvel localizado em ZAS: [...] Conforme 'Escritura Pública Declaratória de Posse' (ID 7222343005) datada de 3 de agosto de 2020, a autora, Sra. Iolanda dos Santos, exercia, ao menos dois anos antes da lavratura do documento público, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel/ terreno com 20 metros de frente e 30,00 metros de comprimento [...] localizado na Rua Projetada Dez, s/nº, Distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG. [...] Não bastasse isso, o 'Relatório de Ocorrência nº 053/2021' (ID 7222343014) emitido pela Secretaria Municipal de Defesa Social de Ouro Preto/MG, por meio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), igualmente define a autora como titular do imóvel localizado em ZAS (fl. 684).

Quanto aos danos morais, o Tribunal *a quo* concluiu, com amparo nas provas dos autos:

> O dano está, portanto, comprovado, pois, o fato de a autora ter vivenciado in loco a situação, configura dano moral, sendo nítidos, também, os desdobramentos dos dissabores em suas vidas pessoais, com evidente abalo psicológico, dado o contexto drástico das situações por eles vivenciadas. (fl. 682).

Para se acolher as teses da agravante, no sentido de que não foram suficientemente comprovados a posse, os danos materiais, o nexo causal ou o abalo moral sofrido, seria imprescindível o reexame de todo o acervo fático-probatório produzido nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59317721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:25
Código de Controle do Documento: fa011010-4ab0-499b-a719-d1a01d85562f

A tentativa de revestir a controvérsia de cunho exclusivamente jurídico, pela via da interpretação do art. 1.228 do Código Civil para aferição da legitimidade ativa do possuidor, também não supera o óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem fundou o dever de indenizar nas regras gerais de responsabilidade civil extracontratual previstas nos arts. 186 e 927 do Código Civil, tendo como pressuposto fático a posse comprovada e o nexo de causalidade entre a atividade de risco desenvolvida pela ré e os danos sofridos pela autora, porquanto o imóvel se encontra localizado na Zona de Autossalvamento (ZAS). Desvincular essa conclusão das premissas fáticas que a sustentam demandaria inevitável incursão no conjunto probatório, o que é inviável na via especial.

Tampouco prospera a alegação de que o quantum indenizatório de R$ 100.000,00 (cem mil reais) seria exorbitante. A jurisprudência desta Corte é firme ao admitir a revisão do valor da indenização por danos morais apenas nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, a denotar flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o valor foi mantido pelo Tribunal de origem em razão da gravidade objetiva da situação de risco de rompimento de barragem e da localização do imóvel na Zona de Autossalvamento, parâmetros adequados à quantificação do dano. Não se revela o montante teratológico a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros no que concerne ao evento danoso em questão. 2. Diante desse contexto, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, com vistas ao afastamento da responsabilidade civil da parte recorrente, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual, não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Relativamente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas

Documento eletrônico VDA59317721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:25
Código de Controle do Documento: fa011010-4ab0-499b-a719-d1a01d85562f

> instâncias ordinárias pode ser revisto apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (Precedente: AgInt no AREsp n. 2.657.315/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 08/05/2025.)

Dos juros de mora e da Súmula 83/STJ

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, a agravante sustenta que, por se tratar de condenação por danos morais ilíquidos, os juros deveriam incidir somente a partir do arbitramento judicial, pois o dever de indenizar somente se teria consolidado com a decisão que quantificou a obrigação.

A tese não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive quando a condenação abrange danos morais, nos exatos termos da Súmula 54/STJ. O fundamento repousa no art. 398 do Código Civil, segundo o qual, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou. O fato de a quantificação da indenização por danos morais somente adquirir expressão econômica com o pronunciamento judicial não altera a existência da mora do devedor, que está configurada desde o momento em que o ato ilícito foi cometido. Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 4. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.450.560/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 08/09/2016.)

Cumpre destacar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.251 (REsp 2.031.813/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 10/12/2025), reafirmou, com base no art. 398 do Código Civil e na Súmula 54/STJ, que a mora nas hipóteses de responsabilidade extracontratual existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado, ainda que a indenização por danos morais somente passe a ter expressão econômica com o ulterior pronunciamento judicial, circunstância que não modifica o termo inicial da contagem dos juros moratórios.

No caso dos autos, trata-se de relação essencialmente extracontratual, decorrente de atividade de risco desenvolvida pela agravante, sem nenhum vínculo

Documento eletrônico VDA59317721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:25
Código de Controle do Documento: fa011010-4ab0-499b-a719-d1a01d85562f

contratual que a agravada. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora desde o evento danoso, alinhou-se com precisão à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:25
Código de Controle do Documento: fa011010-4ab0-499b-a719-d1a01d85562f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.017 / MG

Número Registro: 2025/0364508-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240840017004 50034064720218130461

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : IOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853
VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

Documento eletrônico VDA59612496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: 44cb45da-012f-4813-aa0e-aa3ed05da113

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : IOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853
VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: 44cb45da-012f-4813-aa0e-aa3ed05da113